Defensoria Pública Eleitoral

Marcos Ramayana

Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes, Marcos Ramayana é Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Autor de diversos livros sobre Direito Eleitoral, foi Coordenador das Promotorias Eleitorais do estado e leciona a matéria eleitoral na Fundação Escola Superior do Ministério Público, na Associação do Ministério Público e na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.



Foto: Cedida pela Ed. Impetus

A função protetiva da assistência jurídica é essencial, na forma do artigo 5º, LXXIV da Lei Maior: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Tenha-se presente que, "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados na forma do art. 5º, LXXIV" (artigo 134 da Carta Magna).

O artigo 14 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 assim dispõe: "A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União".

Ressalte-se que a norma acima disciplina genera-

lidades sobre a organização da Defensoria Pública da União, estabelecendo no §1º do artigo 14 a possibilidade de celebração de convênios com as Defensorias Públicas dos Estados para o desempenho das funções.

Dessa maneira, celebrado o convênio entre a Defensoria Pública da União e do Estado, é possível a atuação dos defensores públicos estaduais na Justiça Eleitoral, especialmente nas comarcas do interior em razão da dificuldade de locomoção e célere designação.

É possível a atuação da Procuradoria do Estado, quando exerce a função nos Estados de assistência jurídica aos hipossuficientes, por intermédio dos Procuradores do Estado designados na forma legal, bem como de advogados ad hoc indicados especificamente para atos judiciais.

Em função da falta de membros da Defensoria Pública, os juízes eleitorais rotineiramente nomeiam os advogados dativos, que não são equiparados aos defensores da União ou dos Estados, mas temporariamente exercem a defesa dos acusados e representados em processos judiciais penais e não penais. No Egrégio TSE registra-se o precedente: "Advogado que presta serviço à população, em razão de convênio firmado pela OAB, não pode ser considerado defensor público". (Recurso Especial Eleitoral nº 18189. Timburi/SP. Acórdão nº 18189 de 24/10/2000. Relator Min. Walter Ramos da Costa Porto).

Destaca-se a função protetiva da atuação dos Defensores Públicos na disciplina do Direito Eleitoral, seja propondo ações eleitorais para candidatos merecedores da assistência gratuita ou na defesa dos candidatos e eleitores que necessitam da tutela pública, quando hipossuficientes.

Como exemplo: é o caso do mesário faltoso, do crime de 'boca de urna' e delito de corrupção eleitoral, quando praticados por cabos eleitorais ou candidatos hipossuficientes, além da interposição de recursos e múltiplas atuações que possam efetivamente garantir a igualdade processual na ampla defesa e no contraditório.

Os artigos 20, 21 e 22 da Lei Complementar nº 80/94, tratam das atribuições dos Defensores Públicos. Por exemplo, os de 2ª categoria atuam perante os juízes eleitorais das zonas eleitorais e, certamente, com as juntas eleitorais (artigo 40 do Código Eleitoral); os de 1ª categoria nos Tribunais Regionais Eleitorais e os de categoria especial no Tribunal Superior Eleitoral.

A atribuição da Defensoria Pública está vinculada, portanto, com a condição de hipossuficiência da parte nos processos administrativos e judiciais na Justiça Eleitoral. Já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido, *in verbis*: "[...] 1. Atribuir à Defensoria Pública a defesa e a orientação jurídica gratuita de pessoas que não se enquadram no conceito de hipossuficiente econômico extrapola o modelo consagrado na Constituição Federal, o qual restringe suas atribuições à assistência jurídica dos necessitados. 2. No processo penal, se o réu que não for pobre não constituir advogado particular, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Nesse caso, o acusado pagará, ao final, os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz (art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal)". Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3973097. Teresina/PI. Acórdão de 06/03/2012. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior.

> ***"[...] celebrado o convênio entre a Defensoria Pública da União e do Estado, é possível a atuação dos defensores públicos estaduais na Justiça Eleitoral, especialmente nas comarcas do interior em razão da dificuldade de locomoção e célere designação."***

Quanto ao prazo de manifestação, na jurisprudência especial do Egrégio TSE: "[...] Em conformidade com o disposto no art. 128, I, da Lei Complementar nº 80, de 1994, ao defensor público do estado contam-se em dobro todos os prazos". (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3941, Amapá/AP. Acórdão nº 3941 de 03/02/2004. Relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso).

E ainda.

"Onde a assistência judiciária for organizada e mantida pelo Estado, o defensor público, ou quem exerce cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos (Lei nº 1.060, art. 5º, §5º)". (Curso didático de Direito Processual Civil, Elpí-

dio Donizetti, 16ª edição. Editora Atlas, página 335. São Paulo. 2012).

Os artigos 46, V, 91, V e 130, V, da Lei Complementar nº 80/94, impedem que os Defensores Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados, exerçam atividades político-partidárias, enquanto estiverem atuando junto à Justiça Eleitoral.

Como se depreende, a atividade político partidária engloba: a filiação a partido político (artigos 16 até 22 da Lei nº 9.096/95- Lei dos Partidos Políticos).

Observe-se que não poderá o Defensor Público atuar na defesa ou propor ações eleitorais, quando estiver filiado a Partido Político, v.g., na ação de impugnação ao requerimento de registro de candidatos, representação por abuso do poder econômico ou político, ação de captação ilícita de sufrágio, representação por propaganda antecipada ou irregular, representação por condutas vedadas aos agentes públicos, defesas em processo penal eleitoral, e interposição de recursos.

As regras sobre desfiliação partidária se encontram nos artigos 21 e 22 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

Nesse rumo, somente quando o membro da Defensoria Pública desliga-se do Partido Político tornando-se extinto o vínculo é possível a sua plena atuação, porque a Lei Complementar nº 80 não estabeleceu um período de impedimento superveniente ao prazo de desfiliação, ou seja, não subsistem limitações ao exercício das atribuições, o que enseja, sem dúvida, uma necessária alteração legislativa no intuito de preservação da própria instituição.

Por exemplo, para a instituição do Ministério Público, o artigo 80 da Lei Complementar nº 75/93 impede o exercício de funções eleitorais até dois anos do seu cancelamento.

A filiação partidária é condição de elegibilidade, artigo 14,§5º da Constituição da República. Significa dizer que se o membro da defensoria pública pleiteia o mandato eletivo deve se filiar a um único Partido Político, no mínimo, 1(um) ano antes da data da eleição, na forma do tratado no artigo 18 da Lei nº 9.096/95 e artigo 9º da Lei nº 9.504/97. No entanto, uma vez desligado do Partido Político poderá atuar na Justiça Eleitoral. Nesse sentido o ex-candidato que é membro da Defensoria Pública poderá atuar na Justiça Eleitoral, logo após as eleições, sem um período de impedimento, considerando a falta de regra específica.

Registre-se no Egrégio TSE. "[...] 1. Não é proibida a filiação partidária aos defensores públicos, que podem exercer atividade político-partidária, limitada à atuação junto à Justiça Eleitoral. 2. Sujeitam-se os defensores públicos à regra geral de filiação, ou seja, até um ano antes do pleito no qual pretendam concorrer. RO - Recurso Ordinário nº 1248. Porto Alegre/RS. Acórdão de 19/10/2006. Relator Min. Antônio Cezar Peluso".

Sempre com o escopo de assegurar a defesa das partes, a Defensoria Pública deverá atuar: a) no alistamento eleitoral; b) na impugnação ao pedido de registro de candidatos; c) nas representações sobre propaganda política eleitoral e partidária (ação de investigação judicial eleitoral, ação de captação ilícita de sufrágio, representação por propaganda antecipada ou extemporânea, representação por propaganda irregular e direito de resposta dentre outras); d) nas impugnações; e) nas eleições; f) nos recursos eleitorais e g) no processo penal eleitoral.

Em virtude do exposto podemos afirmar que a atuação da Defensoria Pública no Direito Eleitoral integra o núcleo de proteção da cidadania democrática e se projeta numa efetiva necessidade de isonomia protetiva nos julgamentos de competência da Justiça Eleitoral. ■

"

[...] a atuação da Defensoria Pública no Direito Eleitoral integra o núcleo de proteção da cidadania democrática e se projeta numa efetiva necessidade de isonomia protetiva nos julgamentos de competência da Justiça Eleitoral."